



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

PROJETO DE LEI N. 12/2022

16/02/2022

Rafael Belasquem Ferreira

DIRETOR

Câmara Municipal de Piratini/RS
Rafael Belasquem Ferreira

Diretor

Matrícula: 92-2

Altera ementa, Art. 1º e item 1.1 do Anexo I da lei 1898/2018.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Altera a Ementa, o artigo 1º, e item 1.1 do Anexo I da Lei 1898/2018 que passa a vigor com a seguinte redação:

Ementa:

"Altera o Anexo I da Lei 1789/2017."

"Art. 1º - O anexo I, da Lei 1789/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:"

1.1 Serviços de Informática

2%

Art. 2º - Fica revogada a Lei n. 2149 de 02 de dezembro de 2021.

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

REGISTRADO

17/02/22

1º SECRETÁRIO

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

21/02/22

PRESIDENTE

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera ementa, Art. 1º e item 1.1 do Anexo I da lei 1898/2018.

Justifica-se a presente alteração, pois em 2017, a Lei Municipal 1789 alterou o texto do Código Tributário Municipal na parte de ISSQN, assim como mudou o anexo que listava as atividades econômicas e as alíquotas cobradas pelo Município.

Já em 2018, a Lei Municipal 1898/2018 aumentou as alíquotas de ISSQN de 2% para 4%, alterando a redação do anexo I da Lei 1789/2017. Todavia, quando foi fazer referência à alteração, ocorreu equívoco da Administração Pública, visto que o artigo 1º e ementa dizia estar alterando a Lei 522/2003, já revogada e sem vigência no Município (a revogação da Lei 522/2003 foi expressamente mencionada no art. 4º da Lei 1789/2017).

Portanto, no intuito de manter a coerência e respeitando o princípio da autotutela – segundo o qual o Município deve sanar os atos administrativos equivocados praticados por si, solicitamos a alteração do art. 1º e ementa da Lei 1898/2018 para que faça menção à lei correta.

Quanto ao Item 1.1 do Anexo I da Lei 1898/2018, fica alterado de 4% para 2% para incentivo para novas empresas no ramo de informática se instalarem no Município de Piratini.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 05 de janeiro de 2022.

Mazcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI

EMENTA: ALTERA O ART. 1º E ITEM 1.1 DO ANEXO I DA LEI 1898/218.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é acerca da viabilidade jurídica da redução da alíquota do ISSQN - para os serviços de informática -, de 4% para 2%, com o escopo de atrair a instalação de empresas.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

Os Municípios, nos termos dos arts. 30, inciso III e 156 da Constituição Federal, detêm autonomia para reduzir ou aumentar os tributos de sua competência, inclusive, o ISSQN (art.156, inciso III), observados as alíquotas máximas e mínimas exigidas pela Lei Complementar nº 116, de 2003 (mínimo 2% e máximo 5%).

O Município de Piratini, para que consiga reduzir o ISSQN a essa camada específica, deverá observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, especialmente o art. 14, por conta da renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

I - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Grifou-se)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se)

Nos termos do §1º do art. 14, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Logo, para que haja a renúncia é preciso o cumprimento de duas premissas: Previsão do Anexo de Renúncia de Receita ou apresentação de medidas de compensação, que farão frente a receita que será renunciada a título de ISSQN.

A primeira premissa, previsão no Anexo de Renúncia de Receita, só será cumprida se no momento da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a receita a ser renunciada já estiver sido prevista a menor, ou seja, se objetivo for conceder a isenção (exemplo) no exercício de 2021, essa deveria ser sido prevista no Projeto de Lei da LDO, que foi realizado no ano de 2020. Dessa forma, não havendo previsão na LDO 2022, fica vedada a concessão da Renúncia de Receita em 2022, uma vez que o anexo da LDO não poderá ser alterado no decorrer do exercício.

A única forma da concessão da renúncia de receita ocorrer em 2022, sem que haja previsão no Anexo de Renúncia da LDO, é através da aplicação das medidas de compensação, conforme o referido art. 14 da norma transcrita.

As medidas de compensação do inciso II do art. 14, refere que: "no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".



Nota-se que as medidas de compensação abarcam um rol taxativo e intrínseco, para que, assim, a renúncia possa ocorrer ainda neste ano de 2022, sem que haja previsão no Anexo de Renúncia da LDO.

Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais. O que se evita é que a concessão de tais benesses, comprometa a efetivação das receitas previstas no orçamento e em consequência gerar déficits (despesa maior que a receita).

Por fim, cabe destacar o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, que se manifestou, reiteradas vezes acerca da necessidade de impacto quando o objeto reflete em renúncia de receita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E

FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, ?b?, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário- financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento - Ausente a estimativa de impacto orçamentário- financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019) (Grifo nosso)



Estas são as considerações do questionamento trazidos à deslinde, concluindo que, não há qualquer ilegalidade na redução da alíquota do ISSQN para a camada específica, desde que, alteradas por meio de lei, modificando o dispositivo do Código Tributário

Municipal afeto a matéria e ainda, condicionada ao atendimento às medidas da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a redução de alíquota do ISSQN implica em renúncia de receita, sendo necessário o impacto orçamentário-financeiro e demais exigências do art. 14.

Assim, é legal e constitucional o Município de Piratini reduzir a alíquota do ISSQN para os serviços de informática de 4% para 2%.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

É o parecer emitido.

Piratini, 13 de janeiro de 2022.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ARRECADAÇÃO

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para REDUÇÃO de alíquota de arrecadação, em cumprimento ao disposto art. 14 da Lei Complementar n 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:

- 1) Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)
- 2) Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- 3) Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita
- 4) Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira
- 5) Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C

Percentual	Base de cálculo	4%	2%	Impacto
Projeção de arrecadação para 2022	R\$ 305.732,50	R\$ 12.229,30	R\$ 6.114,65	R\$ 6.114,65
Projeção de arrecadação para 2023	R\$ 311.847,15	R\$ 12.473,89	R\$ 6.236,94	R\$ 6.236,94
Projeção de arrecadação para 2024	R\$ 318.084,09	R\$ 12.723,36	R\$ 6.361,68	R\$ 6.361,68
Projeção de Renúncia acumulada				R\$ 18.713,27

Piratini/RS, 10 de fevereiro de 2022.

Fabício Bubols Falconi
Contador
CRC 081134/O7

MBA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

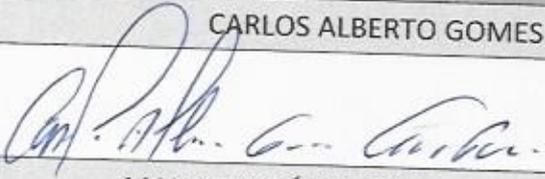
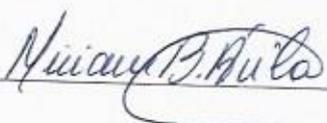
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 12/2022, que:

ALTERA EMENTA, ART 1º E ITEM 1.1 DO ANEXO I DA LEI
1898/2018.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 21 / 02 / 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 19/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 12/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ALTERA EMENTA, ART. 1º E ITEM 1.1 DO ANEXO I DA LEI 1.898/2018.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 12/2022, de 16 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva alterar Ementa, art. 1º e item 1.1 do Anexo I da Lei 1.898/2018.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a alteração de Ementa, art. 1º e item 1.1 do Anexo I da Lei 1.898/2018., e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 18 fevereiro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933